



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO PEC/0010.0/2015



Página 2. Versão eletrônica do processo PEC/0010.0/2015.
IMPORTANTE: não substituir o processo físico.

Lido no Expediente
51ª Sessão de 10/06/15
A Comissão de
- 5 Justiça
Secretário

Acrescenta o art. 85-A à Constituição do Estado de Santa Catarina, para o fim de dispor sobre súmula com efeito vinculante no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica acrescido o art. 85-A à Constituição do Estado de Santa Catarina, com a seguinte redação:

"Art. 85-A. O órgão especial do Tribunal de Justiça poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional estadual e legislação infraconstitucional, aprovar súmula, que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia entre órgãos judiciários, ou entre estes e a administração pública, que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocado por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável, ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Tribunal de Justiça, que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada e determinará que outra seja proferida, com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Gelson Merisio
Presidente

Deputado Aldo Schneider
1º Vice-Presidente

Deputado Leonel Pavan
2º Vice-Presidente

Deputado Valmir Comin
1º Secretário

Deputado Padre Pedro
Baldissera
2º Secretário

Deputada Dirce Heiderscheidt
3ª Secretária

Deputado Mario Marcondes
4º Secretário

Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like Aldo Schneider, Dirce Heiderscheidt, and others, along with various scribbles and initials.



JUSTIFICATIVA

A Súmula Vinculante constitui instituto de enorme importância à segurança das relações jurídicas, uma vez que assegura a isonomia entre os jurisdicionados e mantém a previsibilidade das decisões judiciais. Além disso, é um eficaz instrumento para evitar recursos repetitivos e desnecessários, efetivando os princípios constitucionais da razoável duração do processo e celeridade processual.

No Brasil, o Federalismo, enquanto sistema de poder, concede aos seus entes um grau de autonomia política e econômica e permite a competência compartilhada para a elaboração de leis, regulamentos e políticas públicas, garantindo a possibilidade da edição de súmulas vinculantes pelos Estados, o que não precisa, necessariamente, estar expresso no texto constitucional.

Desse modo, a Constituição Estadual pode criar súmula vinculante do Tribunal de Justiça em matéria de direito local (estadual ou municipal), em simetria à súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) em matéria constitucional.

O tema tem sido discutido no âmbito do Fórum Nacional de Processualistas Civis, bem como abordado em palestras e cursos pelo país, inclusive em cursos presenciais da Escola Superior da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina, que apoia a presente proposta.

Como é sabido, o STF consolidou o entendimento de que, uma vez prevista na Constituição Estadual, cabe reclamação perante Tribunal de Justiça, exatamente em razão do princípio da simetria, que rege a produção das normas jurídicas atinentes às relações entre os entes federativos e suas respectivas competências.

Destaque-se, ainda, a importante função, exercida pelo Tribunal de Justiça, de controle da constitucionalidade das leis municipais – ele também faz o controle das leis estaduais quando em confronto com a Constituição Estadual – em face da Constituição Estadual. Nesses casos, os precedentes do Tribunal de Justiça possuem importância invulgar.

Os magistrados não restringem suas decisões apenas à utilização do princípio da subsunção legal e já ultrapassaram a vetusta concepção de que são, tão somente, a “boca da lei”. No mundo moderno, o conceito de Direito não mais é sinônimo



de lei. Em corolário, as decisões judiciais são norteadas pelo Direito Positivo, mas este vai além da lei em vigor, adentrando em um complexo de princípios, normas, costumes sociais e jurisprudências. Com isso, há um déficit na segurança jurídica e isso resulta na proliferação de decisões díspares e, até mesmo, contraditórias, para casos iguais.

A súmula é o resumo de casos semelhantes decididos em um mesmo sentido e tem como objetivo ser um norte para as decisões dos magistrados, sanando a insegurança jurídica gerada pela nova concepção de Direito, como foi mencionado. Ressalte-se que a súmula, no momento, existe somente na esfera federal. A Súmula Vinculante na esfera estadual será um forte instrumento jurídico para a efetivação da Justiça e, conseqüentemente, irá auxiliar na adequação e melhora da prestação da tutela jurisdicional.

Por correta essa premissa, cabe, posteriormente, ao legislador estadual produzir lei que, à semelhança do que fez a Lei federal nº 11.417/2006, regulamente a criação, revisão e cancelamento da Súmula Vinculante no âmbito do Tribunal de Justiça Catarinense e o procedimento da reclamação por desrespeito a enunciado dessas mesmas súmulas.

Considerando a relevância desta propositura, a Mesa espera contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação de normativo constitucional estadual que dispõe sobre súmula com efeito vinculante no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.